



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO N. 003 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002/2025

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE CESSÃO, DE REQUISIÇÃO E DE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS E OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**, Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei se aplica às cessões, às requisições e às permutas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - movimentação: é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tendo por formas a cessão, a requisição ou a permuta.

II - cessão: é o ato autorizativo pelo qual o servidor público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação, porém, sem mudança de sede;

III - permuta: é o ato administrativo que autoriza a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar, entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o município e o seu respectivo servidor.

IV - requisição: é o ato administrativo irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

V - ato administrativo de cessão ou permuta: é o que tem por intuito a colaboração entre os órgãos, seja pela condução de esforços em atividades comuns, seja pela transferência de conhecimento técnico, mediante a celebração de instrumento específico para esta finalidade

VI - ato administrativo de requisição: é o que tem por intuito suprir serviços técnicos ou administrativos temporariamente diante da insuficiência de quadros no órgão requisitante para essas funções.

§ 2º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados com



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

esta Lei a celebrar convênio de cessão ou permuta, e o Poder Legislativo a fazer requisição.

CAPÍTULO I

DA CESSÃO OU PERMUTA

Art. 2º A cessão ou permuta do servidor poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, com interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 1º Em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, o ato administrativo de cessão ou permuta será motivado, e o servidor cedido ou permutado deverá desempenhar suas atividades em sua unidade de origem até a alteração de sua unidade organizacional que somente será efetivada após a publicação da respectiva Portaria.

§ 2º O ato administrativo em qualquer modalidade prevista neste artigo, somente será efetivado através de consentimento do servidor, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao servidor, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 3º A cessão poderá ser com ônus para o cessionário para pagamento dos vencimentos do agente público cedido, podendo ser:

- I - integral;
- II - parcial.

SEÇÃO I

DOS CASOS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º A cessão ou permuta de ofício, no interesse da administração, poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – após observado o § 2º, do artigo 2º, deste diploma legal;
- II – para assumir cargo em comissão ou função gratificada;
- III – para adequação do quadro de pessoal no departamento que o servidor desempenhe suas atividades;
- IV – no caso de criação ou extinção de departamento que o servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

desempenhe suas atividades;

V - para a Câmara Municipal na prestação de serviços públicos e administrativos, de modo perene ou transitório, conforme o caso.

Parágrafo único. A administração poderá considerar outras situações necessárias, desde que a autoridade responsável apresente motivação circunstanciada para a cessão ou permuta do servidor.

Art. 4º A cessão ou permuta de ofício para assumir cargo em comissão ou função gratificada, ocorrerá por meio do seguinte procedimento:

I – após observado o § 2º, do artigo 2º, deste diploma legal, a instauração do processo de cessão ou permuta de ofício de servidor competente à unidade de destino, que preencherá requerimento de cessão ou permuta, conforme formulário específico;

II – instaurado o processo, a unidade de destino encaminhará o processo ao Departamento de Pessoal, que analisará o pedido, ponderando acerca da existência de motivação suficiente e recursos financeiros para a satisfação das despesas decorrentes da cessão ou permuta;

III – cumprido o disposto no inciso II deste artigo, o Departamento de Pessoal enviará o processo à unidade de origem, para manifestação;

IV – após a manifestação prevista no inciso anterior, o dirigente máximo da unidade de origem devolverá o processo Departamento de Pessoal;

V – o Departamento de Pessoal emitirá declaração funcional do servidor, contendo informações relativas a férias, exercício de cargo comissionado, cumprimento de horário especial, afastamentos, licenças, remoções e movimentações anteriores;

VI – cumpridas todas as exigências acima previstas, a cessão ou permuta de ofício será deferida mediante publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Minas Gerais e no Sítio Eletrônico do Município.

§ 1º Na hipótese de o requerimento ou a instrução dos autos não atenderem aos critérios previstos nesta Lei, o processo será devolvido à unidade de destino, para adequação.

§ 2º A indicação para assumir cargo, função ou gratificação deverá ser formalmente comunicada ao órgão permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º poderá ser renunciado pelo órgão permissionário, a fim de que o servidor seja liberado antes do seu término, desde que não ocorra prejuízos ao processo de cessão ou permuta do servidor.

Art. 5º A cessão ou permuta de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II

DOS CASOS A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, será de iniciativa do servidor, ficando submetida ao interesse da administração, e não acarretará

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, n. 10,
Silvianópolis, MG - CEP: 37589-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

custos ao município.

Parágrafo único. A cessão ou permuta a pedido não gerará despesas relativas à ajuda de custo, ou transporte do servidor e dependentes, incluídos móveis e bagagens.

Art. 7º A cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, obedecerá ao procedimento exposto abaixo:

I – a instauração do processo de cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, competirá ao servidor interessado, que preencherá requerimento de cessão ou de permuta, conforma formulário específico, indicando os motivos;

II – o formulário deverá conter a manifestação da chefia imediata e a autorização do gestor da pasta que o servidor é lotado;

III – caso o gestor da pasta de origem na concordar, preencherão o formulário no campo próprio, com a motivação para o indeferimento do pedido, e enviarão o processo ao Departamento de Pessoal; para ciência ao servidor interessado e posterior arquivamento;

IV – caso o gestor da pasta de origem concorde com o pedido do servidor, o processo deverá ser enviado ao Departamento de Pessoal, que analisará o pedido de cessão ou de permuta, tendo em vista o regular preenchimento do formulário, a indicação de motivação pelo servidor e a sua conveniência e oportunidade;

V – uma vez cumprida a providência determinada no inciso anterior, o processo será encaminhado à unidade de destino, para manifestação;

VI – após a manifestação prevista no inciso anterior, o gestor da pasta de destino do servidor encaminhará o processo ao Departamento de Pessoal;

VII – o Departamento de Pessoal emitirá declaração funcional do interessado, contendo informações relativas a férias, exercício de cargo comissionado, cumprimento de horário especial, afastamentos, licenças, remoções e movimentações anteriores;

VIII – cumpridas todas as exigências acima previstas, a cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, será deferida mediante publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial eletrônico dos municípios do Estado de Minas Gerais e no Sítio Eletrônico do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ou a instrução dos autos não atenderem aos critérios previstas nesta Lei o processo será devolvido ao servidor para adequação.

Art. 8º A cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, poderá ocorrer com ou sem reposição de vaga.

SEÇÃO III

DOS CASOS A PEDIDO PARA OUTRA LOCALIDADE, COM INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º A cessão ou permuta a pedido para outra localidade, com interesse
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, n. 10,
Silvianópolis, MG - CEP: 37589-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

da administração, independe da aferição da conveniência e da oportunidade do deslocamento, e não gera despesas relativas à ajuda de custo, transporte do servidor e dependentes, incluídos móveis e bagagens.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS CASOS COM INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 10. A cessão ou permuta a pedido para outra localidade, com interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer ao procedimento exposto abaixo:

I – a instauração do processo competirá ao servidor interessado, que preencherá requerimento de cessão ou de permuta, conforme formulário específico, acompanhado dos seguintes documentos:

a) documentação comprobatória do deslocamento do cônjuge ou companheiro(a);

b) comprovação do vínculo de matrimônio ou união estável, mediante apresentação de certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório;

II – instruído o processo com a documentação prevista no inciso acima, o servidor enviará o processo para ciência da chefia imediata ou do gestor da pasta da unidade origem;

III – após a ciência prevista no inciso anterior, o processo será enviado ao Departamento de Pessoal, que analisará o pedido, tendo em vista a instrução do feito, e enviará o processo ao órgão cessionário ou a outro município para a qual o servidor deseja ser removido por cessão ou permutada, para manifestação;

IV – o gestor da pasta da unidade de destino do servidor, após a manifestação prevista no inciso anterior, enviará o processo ao Departamento de Pessoal;

V – o Departamento de Pessoal, emitirá declaração funcional do servidor, contendo informações relativas a férias, exercício de cargo comissionado, cumprimento de horário especial, afastamentos, licenças e movimentações anteriores;

VI – cumpridas todas as exigências acima previstas, a cessão ou permuta a pedido, para acompanhar cônjuge, será deferida mediante publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Minas Gerais e no Sítio Eletrônico do Município.

§ 1º Na hipótese de o requerimento ou a instrução dos autos não atenderem aos critérios previstos nesta Lei, o processo será devolvido ao servidor, para adequação.

§ 2º A cessão ou permuta de que trata este artigo exige que o deslocamento do cônjuge ou companheiro seja superveniente à união do casal.

Art. 11. Além das modalidades previstas no artigo 2º, deste diploma legal, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

servidor público poderá ser cedido ou permutado, mediante a necessidade do serviço público, a pedido do servidor, ou de ofício, ou indicado para provimento em cargo comissionado, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Nos casos de cessão ou permuta para outros entes ou órgãos da federação, a mesma se dará através de autorização do chefe do poder executivo, legislativo ou do gestor/dirigente da autarquia, cedente, com ou sem ônus, mediante a celebração de convênio.

§ 2º Nos casos de permuta entre servidores efetivos, a mesma se dará através da celebração de convênio, desde que os cargos permutados tenham escolaridade compatível, que cada órgão/entidade permutante seja o responsável pela remuneração do seu respectivo servidor e que a permuta tenha a anuência expressa do servidor.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 12. No momento da cessão ou da permuta, os servidores permutados estarão subordinados às normas legais do município ou do órgão em que estiver efetivamente exercendo as suas atribuições.

§ 1º A ocorrência de falta disciplinar do servidor será observada conforme legislação do município que o servidor for remunerado.

§ 2º A apuração de qualquer falta se dará por servidores do município que remunera o servidor investigado, após comunicação do outro órgão, e, no caso de exoneração ou demissão a cessão ou a permuta reverterá.

§ 3º A apuração da infração ocorrerá em total obediência ao devido processo legal.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES

Art. 13. A requisição é o ato irrecusável do Poder Legislativo frente ao Poder Executivo, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente poderá ser realizada pelo Poder Legislativo local para funções temporárias e da falta de quadros próprios para o desempenho delas, sendo as seguintes situações:

I - atuar como agente de contratação ou pregoeiro, ou, membro da equipe de apoio em licitações, na elaboração de projetos de engenharia, na fiscalização de contratos, para aqueles objetos com os quais não há estrutura e quadros na Câmara Municipal;

II - atuar como membro de comissão de sindicância, ou processo administrativo disciplinar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço; computando-se o período para todos os efeitos como efetivo exercício no órgão de origem.

§ 4º O órgão requisitante custeará o órgão requisitado do tempo em que o servidor ficar no exercício da função temporária, objeto da requisição, sejam as horas incorridas, o valor do encargo respectivo pela atuação, as horas extras, conforme o for de direito; ficando o servidor requisitado à disposição do órgão requisitante apenas pelo tempo necessário ao desempenho das funções requeridas.

§ 5º O servidor requisitado poderá desempenhar cumulativamente as suas funções do cargo de origem com as da requisição, dando a esta prioridade ou caso necessário a esta dedicando-se tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensado das suas atividades normais.

§ 6º A requisição será concedida por prazo determinado ou até que encerre a função temporária requisitada.

§ 7º A requisição, atendidos os requisitos deste artigo e seus parágrafos, será prerrogativa, e, portanto, direito subjetivo do requisitante, devendo o órgão requisitado atender em até 10 (dez) dias da solicitação, não podendo encerrar a requisição por ato unilateral.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Nenhum servidor recebido em cessão ou permuta poderá ter exercício fora dos órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Município de Silvianópolis/MG, sem que haja o regular deferimento ou autorização por parte da autoridade competente nos termos desta Lei.

Art. 15. O pedido de cessão ou permuta de servidor em exercício na Administração Direta e/ou Autárquica do Município de Silvianópolis/MG, deverá ser formalizado por escrito pelo órgão interessado e dirigido a seu representante.

Parágrafo único. O exercício do cargo por servidor público somente terá início após o deferimento do pedido por parte do gestor do órgão/entidade e mediante autorização expressa a ser veiculada no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 16. A cessão ou permuta do servidor será recusada nas seguintes hipóteses:

I - Não atendimento ao interesse público a juízo da Administração Direta e/ou Autárquica do Município de Silvianópolis/MG;

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, n. 10,
Silvianópolis, MG - CEP: 37589-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Existência de prejuízo à prestação do serviço público local que possa ser verificado com a ausência do servidor cedido;

III - Ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;

IV - Estar o servidor cumprindo estágio probatório;

V - Estar em afastamento por atestado médico;

VI - Estar o servidor respondendo Processo Administrativo Disciplinar.

VII - Estar o servidor em readaptação;

VIII - Estar em desvio de função.

Art. 17. A cessão, a requisição ou permuta ocorrerá sem prejuízo à progressão de carreira do servidor.

Art. 18. Com exceção da requisição, qualquer das partes poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público.

Parágrafo único. No caso de permuta, precedido da devida comunicação, cada servidor deve retornar ao seu órgão de origem.

Art. 19. A cessão ou permuta far-se-á pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sendo facultada sua prorrogação, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo da Administração Direta ou Autárquica dos entes conveniados.

§ 1º É condição para a prorrogação a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário ou permissionário.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com 30 (trinta) dias, antes do término do prazo de encerramento do período de cessão ou permuta.

Art. 20. Findo o período de validade da cessão ou permuta e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores da Administração Direta ou Autárquica ao qual faz parte.

Art. 21. Na hipótese de aposentadoria, falecimento, abandono do cargo, o outro órgão público deverá providenciar a substituição do servidor permutado.

§ 1º A substituição que trata o caput desse artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da notificação.

§ 2º Não observado o lapso temporal constante no parágrafo anterior a permuta será revertida.

Art. 22. Deverá ser revestida das mesmas formalidades dispostas nos artigos anteriores a solicitação de servidores em, Cessão ou Permuta, para trabalhar na Prefeitura Municipal de Silvanópolis/MG.

Parágrafo único. O Município de Silvanópolis/MG, deverá encaminhar os processos de servidor cedido ou permutado por órgãos dos Poderes Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sem prejuízo dos vencimentos percebidos do órgão de origem do servidor removido, cedido ou permutado para conhecimento do Parlamento Municipal.

Art. 23. Cabe ao órgão cessionário o controle de jornada do servidor cedido, requisitado ou permutado, devendo, quando for o caso, cumprir aquela prevista no contrato original ou no ato da requisição.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de sessões, 23 de abril de 2025.

Regiane Rosangela Marques

Ana Tereza Beraldo

Degiane Domingues Da Silva

Francisco de Assis Mendes

Geovana de Paiva

João Guilherme Carvalho da Silva

José Hélio de Brito Junior

José Renato da Silva

Luis Fernando Nogueira dos Santos